



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/01/2022

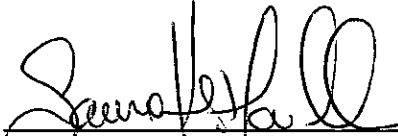
Ata nº 08/2022

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 07/2022, de 25/01/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar o relato do vogal: Ângelo Santos Coelho, na sequência, o vogal Ângelo Santos Coelho saudou a todos, e começou a relatar: JJB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. NIRE 43.207.954.90-4.CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. PROCESSO 21/001986-7. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso interposto pela requerente JJB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA para fins de análise e voto em plenário. No caso em apreço, a requerente postula o cancelamento do ato arquivado sob o n.º 7962965, registrado em 11 de novembro de 2021 na JUCIS, cujo objeto refere-se ao ato de extinção da empresa. Nesse particular, a recorrente aduz que houve erro na apresentação do distrato social, o qual deveria ter constado o CNPJ de outra empresa do grupo. Além disso, ressalta que a empresa recorrente está em plena atividade empresarial, inclusive, tendo firmado contratos com a CEF (Caixa Econômica Federal), bem como possui o registro de diversos funcionários vinculados à empresa. Ademais, apresentou a declaração dos sócios José Mário Bergesch e Jorge Augusto Bergesch. Posteriormente, o Diretor de Registro Empresarial da JUCIS/RS manifestou-se pelo arquivamento da solicitação de cancelamento do ato de número 7962965. Conseqüentemente, por sua vez, consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS/RS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se favorável à medida administrativa de cancelamento do arquivamento. De forma resumida, esse é o relatório. Voto: Eminentes colegas, em detida análise do pedido de cancelamento do ato de arquivamento, estou convencido de que, nesse caso em específico, merece deferimento. Explico. Primeiramente, é crucial verificar se houve de fato um erro no ato praticado. Nesse contexto, isso somente é possível quando existe no processo administrativo hígido acervo probatório comprovando existência do lapso, bem como consequência jurídica perante terceiros. Afinal, como foi corretamente referido pelo Diretor do Registro Empresarial, Sr. Cezar Roberto Perassoli Cardoso, a mera declaração de erro/equívoco por parte dos sócios da empresa não se faz prova segura e suficiente para anulação do ato jurídico perfeito. Na mesma linha, como bem reportado pelo Diretor de Registro, em caso similar, envolvendo a empresa ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA, houve entendimento em plenário da necessidade de provas concretas, restando na ocasião, indeferido o pleito – vide expediente 21/0919353-1. Todavia, após análise de toda a documentação juntada pela requerente entendo que se trata de um caso excepcional. Isso porque a recorrente comprovou de forma segura que realmente possui contratos de confidencialidade em vigor com a CEF, bem como demonstrou o registro de funcionários vinculados à JJB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Desse modo, não me parece lógico e tampouco viável que uma empresa



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

"saudável", ou seja, que se encontre em pleno exercício de suas atividades empresariais venha a requerer a sua extinção sem motivo aparente da medida. Outro fato a ser considerado é que o ato arquivado sob o n.º 7962965, teve registro em 11 de novembro de 2021 e o seu cancelamento foi protocolizado pela requerente em 16 de novembro de 2021. Nesse caminho, transcorreu-se apenas cinco (05) dias do arquivamento do ato administrativo de extinção da empresa. Assim, tão logo tomou conhecimento do equívoco praticado a requerente adotou as medidas necessárias para buscar solucionar sua falha. Outrossim, não posso deixar de destacar que se mantido tal equívoco os efeitos seriam prejudiciais não só a empresa que perderia seus contratos já firmados com a instituição financeira, mas também aos trabalhadores envolvidos e que dependem do seu emprego para assegurar a manutenção de sua vida pessoal e familiar. Por outro lado, o cancelamento do ato praticado não apresenta qualquer efeito negativo a terceiros. Por fim, ressalto que não desconheço da importância do ato jurídico perfeito e dos seus efeitos para a segurança jurídica em nossa sociedade. Contudo, pelas provas juntadas verifica-se claramente que o presente caso se configura como um erro substancial. Nesse sentido: Art. 139. O erro é substancial quando: II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; Para elucidar, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, leciona que: "Error in corpore: É o que incide sobre a identidade do objetivo. A manifestação recai sobre objeto diverso daquele que o agente tinha em mente." Destarte, é exatamente o que aconteceu, quando a recorrente acreditou que estava levando a registro na JUCISRS a extinção de uma de suas empresas improdutivas, mas na verdade, por um erro, acabou praticando o ato de arquivamento e extinção de uma das suas empresas produtivas, que estava em pleno gozo de suas atividades empresariais de produção e captação de recursos. Portanto, independente do ângulo que se analise o pedido, verifica-se que merece provimento, visto que resta comprovado nos autos que realmente houve erro no ato praticado, restando provada a situação de excepcionalidade. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso interposto por JJB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, a fim de deferir o pedido de cancelamento do ato arquivado sob o n.º 7962965, que extinguiu a empresa de forma equivocada. Porto Alegre, 17 de janeiro de 2022. ANGELO SANTOS COELHO. Vogal da JUCERGS. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli passou a palavra ao vogal Ramon Ramos, que saudou a todos e informou que gostaria de parabenizar, o Diretor do Departamento de Assessoria Técnica, Cristiano Neves da Silva e a Auxiliar Administrativa do Plenário, Daniele Castro Silva, pelo atendimento prestado aos vogais, a manifestação do vogal Ramon Ramos foi endossada pelos demais vogais. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício.


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral